

## **PARECER N.º 152/CITE/2023**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro  
Processo nº CITE-FH/679/2023

**1.1.** A CITE recebeu, a 08.02.2023, via CAR, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Vendedora na entidade empregadora supra identificada.

**1.2.** Em 06.01.2023, a entidade empregadora rececionou um requerimento de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora supra identificada.

**1.3.** A requerente solicita que lhe seja atribuído um horário de trabalho de segunda a sexta-feira, das 10 horas às 17:30, com 1:30 de pausa para almoço, referindo que assim cumpre o seu PNT. Não refere por que prazo, pelo que se subentende que o faz pelo limite legal obrigatório, ou seja, até que a criança complete 12 anos de idade – cf. artigo 56.º/1 **in fine** do CT

**1.4.** Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível ao filho de 7 meses.

**1.5.** Via postal, o empregador respondeu à trabalhadora, apresentando a sua intenção de recusa em 20.01.2023, que a rececionou em 23.01.2023, e realizou a sua apreciação – reiterando o solicitado - ou em 27.01.2023.

**1.6.** Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou em 06.02.2023. Contudo, a entidade empregadora só remeteu o processo um dia depois, em 07.02.2023.

**1.7.** A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados.

**1.8.** Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE] dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

**1.9.** Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdure (colmatável através da presunção já descrita) e declaração de que a requerente mora com o menor em comunhão de mesa e habitação.

**1.10.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 1 DE MARÇO DE  
2023**